



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.895 - DF (2011/0092632-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AFONSINA LIMA DE ALMEIDA PEDRO E OUTROS
ADVOGADOS : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)
FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 E 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- A matéria contida no art. 6º da LICC, relativa ao direito adquirido e à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual é insuscetível de exame na estreita via do Especial.

3.- Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4.- O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, pois os agravantes não se desincumbiram de comprovar as similitudes fáticas entre as hipóteses confrontadas.

5.- Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.895 - DF (2011/0092632-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AFONSINA LIMA DE ALMEIDA PEDRO E OUTROS
ADVOGADOS : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)
FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- AFONSINA LIMA DE ALMEIDA PEDRO E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 1.093/1.098, a qual, nos autos da ação objetivando o recebimento de suas complementações de aposentadoria, negou provimento ao Agravo.

2.- Sustentam os agravantes, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Alegam que é possível a análise da ofensa ao ato jurídico perfeito e da contrariedade ao direito adquirido por parte desta Corte. Afimam que no momento em que os recorrentes detinham os elementos para a aposentadoria, poderiam receber a complementação contratualmente avençada. Aduzem, por fim, que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.895 - DF (2011/0092632-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Inicialmente, com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão aos recorrentes, tendo em vista que o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

5.- No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, observe-se, de início, não se viabilizar o Especial por violação de matéria reservada com exclusividade à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em recurso próprio. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 779.209/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 11.12.06.

6.- Verifica-se que o Acórdão recorrido deixou consignado, em suas razões de decidir, sobre a questão da concessão de complementações de aposentadoria aos ora agravantes, o seguinte:

No caso, a apelante reuniu as condições para auferir o benefício previdenciário em 20/11/1998, sendo, portanto, aplicáveis as normas regulamentares então vigentes.

No que tange ao reajuste dos benefícios, o Regulamento do Plano de Benefícios da SISTEL a época já preceituava (fls. 90):

Art. 36. As suplementações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os salários dos empregados do Sistema TELEBRÁS, pelo índice geral médio de variação dos referidos salários.

Parágrafo único – Na primeira data base dos empregados do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema TELEBRÁS, após a ata do início do benefício, o reajuste se dará por recálculo do benefício, para ajustar o valor das suplementações concedidas em datas diferentes da data-base.

Destarte, deve ser resguardada a correlação entre a suplementação e as contribuições vertidas ao apelado pelos trabalhadores da ativa, a fim de manter o equilíbrio financeiro e orçamentário da mesma.

Portanto, não assiste razão à apelante em pretender, unilateralmente, alterar a forma de atualização do reajuste do benefício, buscando, em face do congelamento dos salários dos trabalhadores da ativa, vinculação ao INPC, ou qualquer tipo de majoração não prevista regimentalmente.

Outrossim, inviável a aplicação combinada de disposições dos regulamentos de 09/02/90 e 01/03/91, a fim de que o benefício hipotético utilizado pela SISTEL para o cálculo da suplementação da aposentadoria siga as mesmas regras da Previdência Social, mormente em face da autonomia da previdência privada.

Cumpra ressaltar que o cálculo da suplementação leva em consideração a média do salário de contribuição, incidindo, ainda, fatores de redução, como, no caso dos autos, a antecipação do benefício.

Nesse sentido, confira-se o demonstrativo de cálculo da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço antecipada (fl. 31), bem como, o disposto no art. 58, parágrafo único, do Regulamento da SISTEL, verbis:

Art. 58 – Nos casos de participantes que venham requerer a suplementação em época diferente da de concessão do benefício da Previdência Social ou dos que, a qualquer momento, no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data de direito à suplementação, tenham mantido o salário-de-participação nos termos dos artigos 21 e 23, a referencia a qualquer aposentadoria, pensão, auxílio-reclusão e auxílio-doença, concedidos pela Previdência social, será atendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com as condições estabelecidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor hipotético dos benefícios supracitados será calculado para a época da concessão da suplementação, segundo a sistemática utilizada pela Previdência Social, considerando-se, porém, como valores dos salários-de-participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação previdencial, para aqueles casos.

Destarte, em que pese as extensas razões recursais, a apelante não demonstra, objetivamente, que a apuração do valor da suplementação foi erroneamente calculado ou que não obedece as disposições regulamentares vigentes acerca da matéria.”

Verifica-se, pois, que ao contrário do que defendem os recorrentes, apesar de a relação existente entre as partes ser de cunho eminentemente contratual, sujeita-se às normas de ordem pública, motivo pelo qual são aplicáveis, ao caso, as disposições contidas no art. 202 da CF e na Lei Complementar n.º 109/2001.

No particular, há de ser considerado que a Lei Complementar n.º 109/2001 prevê a possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios. Confira-se:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observando o direito acumulado de cada participantes.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”
(sem negrito no original)

Nesse contexto, forçoso reconhecer que não houve violação a direito adquirido dos apelantes, pois estes, no momento em que foram estabelecidos os novos critérios para o recebimento da suplementação de aposentadoria, com o acréscimo da necessidade de afastamento da atividade na empresa patrocinadora como requisito para esse benefício, não preenchia os requisitos para a aposentadoria. (...).

Preciosos os fundamentos expendidos pela Eminente Relatora do precedente acima indicado, motivo pelo qual peço vênha para também adotá-los como razões de decidir, in verbis: (...).

Quanto à alegada violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, bem como à ilegalidade do art. 121 do Regulamento do Postalís, que exige o desligamento do participante da empresa patrocinadora para percepção da complementação, tenho que a razão não prestigia as alegações dos recorrentes.

Com efeito, o Conselho de Curadores e a Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Correios e telégrafos alteraram dispositivo do antigo estatuto da ré, condicionando a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suplemento de aposentadoria, ao efetivo rompimento do pacto laboral do participante com a empresa empregadora, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 121 – O participante em gozo de benefícios pela previdência oficial que não satisfaça às condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após o seu afastamento da atividade na patrocinadora.” (g.n.)

É cediço que os regulamentos e estatutos internos das entidades de previdência privada têm guarida legal e jurídica para estabelecer as regras relativas às exigências que tenham por escopo a concessão do benefício de complementação das verbas que compõem a aposentadoria. Destarte, não há óbice para deliberação acerca de eventuais alterações visando a reformulação de regras, inclusive de ordem econômico-financeiras, para que mencionadas entidades possam alcançar seus objetivos, desde que não contrariem direitos adquiridos dos beneficiários e observe a forma prescrita em lei. Nesses termos, não vislumbro qualquer irregularidade da nova redação dada ao art. 121 do Regulamento. (...).

Com isso, não há que se falar em violação ao art. 6º da LICC por não observância a direito adquirido, porquanto no momento em que homologado o pedido de alteração do Regulamento pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, em que passou a ser exigido o afastamento do beneficiário da atividade na patrocinadora para a percepção da suplementação de aposentadoria, na data de 12.4.1984 (fl. 617), os autores ainda não haviam implementado todas as condições estabelecidas para a aposentadoria, pois, conforme informado pelos próprios requerentes, este direito se consolidou nos anos de 1993, 1994 e 1997.

Consigne-se, por importante, que a complementação tem por finalidade precípua conceder um plus salarial ao empregado que passa para a inatividade, para que haja compatibilidade com os rendimentos percebidos pelos trabalhadores da ativa, o que não se verifica nos presentes autos, pois os autores continuam trabalhando e se encontram na condição de “participantes-ativos”, conforme afirmado na exordial.” (Fls. 754/758).

Observa-se, quanto a essa matéria jurídica, que a questão foi solucionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas instâncias ordinárias à luz da interpretação do Regulamento da entidade, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão, nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

7.- Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Registre-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu que: "*Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo.*" (REsp. 226.107/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).

8.- Observa-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0092632-6

AgRg no
AREsp 6.895 / DF

Números Origem: 20070110024562 20070110805708 24560720078070001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AFONSINA LIMA DE ALMEIDA PEDRO E OUTROS
ADVOGADO	: FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
ADVOGADA	: DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AFONSINA LIMA DE ALMEIDA PEDRO E OUTROS
ADVOGADOS	: FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S) DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.